



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902265/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.112 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA ENERGIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

Embora reconhecido integralmente o crédito esse se revelou insuficiente para a quitação débito sobre o qual incidem juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), ao qual farei a complementações pertinentes:

Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº

17119.99628.141209.1.3.04-8701, referente a alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 7.714,03, código de receita 6106 e período de apuração - PA de 31/03/2005.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito da contribuinte (PA de 31/03/2005).

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou que o pagamento informado como crédito na DCOMP é indevido, pois no período em questão não era optante do Simples Federal

Em 05 de junho de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), deu provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Confirmada a existência do crédito em favor da interessada, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

Cientificado (AR fls.55), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 58/61, no qual reitera os fundamentos já suscitados e requer que o seu crédito seja corrigido monetariamente;

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A Recorrente foi excluída de Ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 64 de 13 de julho de 2009 (fls. 17) , do qual foi cientificada em 21 de outubro de 2009 (fls. 18):

Declaro que recebi, nesta data, o **Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 64, de 13 de Julho de 2009.**

data

31/10/2009

Gabriela Galberto Filippin - sócia gerente

Em 14 de dezembro de 2009 a Recorrente apresentou PER/DCOMP de fls. 7/10 no qual pretendia quitar um débito de dezembro de 2006 com o valor indevidamente recolhido na sistemática do Simples em dezembro de 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
03.684.641/0001-09		Página 4	
DÉBITO IRPJ			
Débito de Sucrida: NÃO		CNPJ: 03.684.641/0001-09	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Código da Receita/Denominação: 5993-01 IRPJ - PJ optante pelo lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Dez. / 2006		Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/01/2007			
Débito Controlado em Processo: NÃO			
Principal			12.264,54
Multa			0,00
Juros			0,00
Total			12.264,54

Sendo assim, não procede a alegação da Recorrente de que o débito não foi quitado, uma vez que a decisão Recorrida reconheceu o crédito no seu valor integral. Isso porque a correção monetária do período é um imperativo legal.

O que ocorre é que, ao apresentar, em 2009 uma PER/DCOMP para quitação de débitos de 2006 deveria ter computado a esses débitos juros e multa. Não o fazendo o crédito utilizado, mesmo corrigido monetariamente, torna-se insuficiente para quitação do débito. A insuficiência do crédito para quitação do débito foi informada pela DRF Florianópolis na intimação SEORT nº 639-2014 juntada às fls. 54. Confira-se:

Pelo presente dá-se ciência dos Acórdãos exarados pela DRJ/Juiz de Fora/MG em 5 de junho de 2014 (cópias anexas), nos quais foi dado provimento às Manifestações de Inconformidade interpostas para reconhecer o direito creditório discutido nos autos em epígrafe e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista, entretanto, que o crédito reconhecido nos processos nº 10983.902265/2012-23, 10983.902266/2012-78, 10983.902267/2012-12, 10983.902268/2012-67, 10983.902270/2012-36 e 10983.902271/2012-81 não foi suficiente para quitar o(s) débito(s) tratado(s) nos processos de cobrança a eles vinculados, conforme extratos anexos, fica o interessado intimado a efetuar o recolhimento do(s) saldo(s) de débitos, com os acréscimos legais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta intimação, sendo-lhe facultada, em igual prazo, a apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A situação seria diferente se a Recorrente tivesse pretendido imputar os créditos de simples aos débitos de mesmo período e tributo que deveria ter sido recolhido na sistemática normal. Nesse caso, não haveria sequer a necessidade de apresentação de PER/DCOMP podendo ser feita a imputação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática do SIMPLES no processo 11516.003635/2009-11 onde foi efetuado o lançamento por omissão de receitas. Esse o racional da Sumula CARF nº 76 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 76 - Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos

da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

No entanto, a situação dos autos é distinta, uma vez que a Recorrente pretendia utilizar o crédito relativo ao recolhimento indevido do Simples de abril de 2005 para quitação de débito de IRPJ de dezembro de 2006. Nessa circunstância, o débito não pode ser tomado pelo seu valor original.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio